



ISSN Eletrônico: **2525-5908**

revista.farol.edu.br

ISSN Impresso: **1807-9660**

Vol. 16, Nº 16. 2022 - Julho

Contato: revista@farol.edu.br

A ARBITRAGEM COMO MEIO EFICAZ DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

Kátya Helena Roque

Natalia Bonora Vidrih Ferreira

A ARBITRAGEM COMO MEIO EFICAZ DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

Kátya Helena Roque¹

Natalia Bonora Vidrih Ferreira²

Resumo: O presente trabalho aborda o instituto da arbitragem como um relevante meio alternativo de resolução de conflitos, meio este que apresenta características como celeridade, flexibilidade, autonomia das partes e sigilo, as quais não são normalmente encontradas no Poder Judiciário. A intenção da pesquisa foi compreender como funciona a arbitragem, quais suas principais características e a possibilidade de maior inserção da justiça arbitral nas sociedades, já que se busca uma saída para minimizar a cultura da judicialização, onde todo e qualquer conflito é levado ao judiciário. Para isto, foi realizada uma vasta pesquisa no campo teórico e, após, feito uma pesquisa de campo, a fim de ouvir a opinião de magistrados, advogados e operadores de câmaras arbitrais. Colhidos os resultados da pesquisa, foi possível perceber que a falta de informação acerca do instituto ainda dificulta sua aplicabilidade em todo o país, apesar disso, é inegável que a arbitragem vem tornando-se um meio mais usual, solucionando de maneira eficaz conflitos referentes a direitos patrimoniais disponíveis, e, portanto, mostrando-se uma solução alternativa para os litigantes que desejam uma justiça mais dinâmica, especializada e célere.

Palavras-chave: Arbitragem. Justiça Arbitral. Heterocomposição. Poder Judiciário. Solução Alternativa.

ARBITRATION AS AN EFFECTIVE MEANS OF CONFLICT RESOLUTION

Abstract: The present study has as its approaches the arbitration institute as an important alternative means of conflict resolution, which presents characteristics such as celerity, flexibility, autonomy of the parties and secrecy, which are not normally found in the Judiciary. The intention of the research was to understand how arbitration works, what its main characteristics are, and the possibility of a greater insertion of arbitral justice in societies, since an attempt is made to minimize the culture of judicialization, where any conflict is brought before the judiciary. For this, a vast research was carried out in the theoretical field and after a field research, in order to hear the opinion of magistrates, lawyers and operators of arbitration chambers. Once the results of the survey were obtained, it was possible to perceive that the lack of information about the institute still hinders its applicability throughout the country, nevertheless, it is undeniable that arbitration has become a more usual means, effectively solving referential conflicts to the patrimonial rights available, and presenting an alternative solution for litigants who want a more dynamic, specialized and fast justice.

Keywords: Arbitration. Arbitral Justice. Heterocomposition. Judicial power. Alternative solution.

1 INTRODUÇÃO

A arbitragem é um meio extrajudicial de solução de litígios relacionados a direitos patrimoniais disponíveis, onde o árbitro, pessoa alheia à controvérsia, decidirá por meio de uma sentença o litígio. Este instituto vem crescendo gradativamente no país, e sua essência consiste em deixar o formalismo exacerbado do Judiciário, propondo uma nova maneira de solucionar conflitos através do diálogo e do consenso entre ambas as partes litigantes.

¹ Graduada em Direito, pela FAROL – Faculdade de Rolim de Moura, Assistente de Promotoria de Justiça, e-mail: katyaaheelena@gmail.com

² Advogada, Mestre em Propriedade Intelectual e Inovação pelo Instituto Nacional de Propriedade Industrial - INPI/COPEPI, e-mail: navidrih@gmail.com

O presente trabalho buscou compreender os principais aspectos da arbitragem, seus princípios e seu funcionamento, além de averiguar como esse instituto pode auxiliar o Estado, minimizando as demandas destinadas à máquina estatal e atendendo as necessidades da população, que é recorrentemente prejudicada com a morosidade da Justiça.

Os princípios que cercam a arbitragem trazem à tona a constitucionalidade presente no instituto, e o seu elemento mor, a celeridade, além da flexibilidade dos atos convencionados e da possibilidade de um árbitro especialista no tema questionado solucionar o litígio, minimizando a ocorrência de erros nas decisões, são alguns de seus pontos positivos.

A finalidade do trabalho foi averiguar as possibilidades e os benefícios advindos da arbitragem, vez que esta pode suprir as necessidades da sociedade atual e ser um caminho alternativo e vantajoso aos litigantes, em contrapartida ao sistema judiciário brasileiro abarrotado de demandas e que conseqüentemente torna-se mais moroso.

Por sua vez, as hipóteses propostas na pesquisa, possuem duas vertentes, quais sejam: a primeira hipótese consistiu em que a justiça arbitral ainda não é um meio extrajudicial de resolução de conflitos capaz de auxiliar o Judiciário e por ser desconhecido pela sociedade não passa confiança jurídica, motivo pelo qual não tende a ser mais recorrente nos dias atuais.

Já a segunda hipótese dispõe que a arbitragem é o meio mais recorrente e eficaz de resolução de conflitos, podendo auxiliar o Poder Judiciário, minimizando as demandas destinadas ao estado desde que houvesse maiores estudos, discussões, divulgações e, sobretudo, esclarecimentos prestados à sociedade.

O objetivo geral do trabalho foi analisar as características gerais do instituto da arbitragem e sua maior aplicação, por sua vez os objetivos específicos são demonstrar que a justiça arbitral pode ser um meio alternativo de resolução de conflitos, analisar o funcionamento de uma Câmara Arbitral no Estado de Rondônia, registrar a opinião de juízes e operadores do direito a respeito da aplicabilidade e da eficácia da arbitragem.

2 METODOLOGIA

A presente pesquisa realizou-se em dois momentos distintos, visto que no primeiro momento o trabalho consistiu no levantamento de dados bibliográficos, composto principalmente por livros e artigos científicos, doutrina, leis, teses e dissertações que versam sobre o tema pesquisado, etapa fundamental para embasar e solidificar o trabalho.

Em um segundo momento, para a obtenção de resultados foi utilizado o tipo de pesquisa descritivo que determina, com exatidão, os fatos e fenômenos da realidade pesquisada, conhecendo as características, vantagens e desvantagens, tendo como exemplo a pesquisa de opinião, a fim de que conheça todos os aspectos que cercam o fenômeno pesquisado (TRIVIÑOS *apud* OLIVEIRA, 2011).

O instrumento utilizado para a coleta de dados foi o questionário, que consiste em uma técnica para a obtenção de informações através de perguntas distribuídas de maneira lógica, que serão respondidas sem a presença do pesquisador (GIL, 2010), e foi feito em formato de perguntas abertas, vez que assim o informante possui maior liberdade para responder à questão, as quais foram respondidas por uma câmara de mediação e arbitragem do interior do Estado de Rondônia, por 03 (três) advogados do município de Alta Floresta D'Oeste/RO e 02 (dois) juízes de direito da vara cível das comarcas do interior do Estado de Rondônia.

Dessa forma a coleta de dado teve como forma de abordagem o tipo qualitativo, onde se busca compreender a opinião dos operadores do direito a respeito das características e aplicabilidade da arbitragem no Brasil no interior dos Estados (OLIVEIRA, 2011).

Coletados os dados através da aplicação dos questionários, a análise das respostas para a tabulação dos dados colhidos na pesquisa foi feita através dos critérios “sim” e “não”, onde as respostas de cada participante serão discutidas e interpretadas.

3 REFERENCIAL TEÓRICO

3.1 Conceito e natureza jurídica

A arbitragem é uma forma de resolução de litígios realizada fora do Judiciário, sua predominância está em deixar o formalismo do Poder Estatal, buscando sigilo e celeridade nos processos.

Segundo Grego Filho (2012, p. 429), a arbitragem é “um mecanismo que substitui a atuação da jurisdição, entre pessoas maiores capazes de contratar, as quais a escolhem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis”.

Este instituto é constituído unicamente pela vontade das partes, onde de forma autônoma escolhem o arbitro que irá dirimir o conflito, tornando a decisão obrigatória para as partes. Destaca-se que no Brasil a arbitragem é facultativa as partes, podendo estas recorrer ao Poder Estatal ou optar por Juízes Arbitrais.

Dessa forma, a partir do momento em que as partes escolhem um juiz arbitral, este será especializado no tema central do litígio, e através da cláusula compromissória ou do compromisso arbitral redigirá uma sentença arbitral, que fará “lei” entre as partes e terá força de coisa julgada formal.

Sua natureza jurídica é de caráter jurisdicional, pois a função desempenhada pelos árbitros é equivalente à função dos magistrados, entretanto não tem natureza estatal, vez que não cabe ao Estado organizar e gerir o Juízo Arbitral (FUZETTI, 2014).

3.2 Excesso de demanda na justiça brasileira

É sabido por toda a sociedade brasileira que o sistema judiciário do país está cada dia mais repleto de demandas, tornando todo o processo judicial mais lento e burocrático do que realmente deveria ser.

O relatório elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ, Justiça em Números de 2015, demonstrou que o primeiro grau é o mais sobrecarregado, com mais de 100 milhões de processos em trâmite e uma taxa de congestionamento em média de 80%, o que significa que há um processo para cada dois brasileiros, em média.

A despesa do Judiciário movimentou no ano de 2014 cerca de R\$ 68.000.000,00 (sessenta e oito bilhões de reais) o que significa que o Poder Judiciário custa para cada brasileiro, em média, cerca de R\$ 337,00 (trezentos e trinta e sete reais) (CARDOSO, 2015).

Conforme informações fornecidas pelo site do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, no estado de Rondônia, entre os anos de 2012 a 2014, houve 203.305.000 (duzentos e três milhões, trezentos e cinco mil) novos casos.

Assim, com números alarmantes e poucos recursos humanos, o primeiro grau de justiça está sem dúvida sobrecarregado, demonstrando a urgente necessidade de buscar meios alternativos de solução de conflitos.

Dessa forma, a arbitragem mostra-se uma saída eficaz e benéfica para toda a sociedade brasileira, com verdadeiro potencial para resolver litígios de maneira dinâmica e célere, sendo necessário somente uma maior divulgação e ampliação do instituto no Brasil.

3.3 Princípios da arbitragem

Os princípios são o alicerce da norma jurídica, guiando e auxiliando na interpretação e aplicação das leis, merecendo maior atenção os princípios constitucionais, que devem ser aplicados a todo o ordenamento jurídico, inclusive aos meios de alternativos de justiça, demonstrando que a segurança jurídica encontra-se ancorada nos tribunais arbitrais.

Portanto, apesar de possuir princípios próprios, característicos de sua natureza extrajudicial, a arbitragem observa princípios constitucionais e princípios processuais, de modo que a solução fornecida pelo juízo arbitral esteja completamente firmada na justiça.

3.3.1 Princípio do contraditório e da ampla defesa

O princípio do contraditório e da ampla defesa, dispostos na Carta Magna, artigo 5º, inciso LV, asseguram a ambas as partes o direito de debaterem sobre o tema questionado e de provarem o que alegam de maneira igualitária.

Estes princípios favorecem o diálogo das partes e auxilia o julgador no momento da sentença, garantindo a ambas as partes exporem sua versão do litígio e apresentem provas, cabendo ao litigante contrário produzir a contraprova e rebater os fatos alegados, ou seja, sendo assim garantido as partes as mesmas oportunidades de manifestação no decorrer do processo (MELO, 2014).

Percebe-se que assim como ocorre no Poder Judiciário, o árbitro deve respeitar esse princípio e somente após oportunizar esse direito de maneira igualitária às partes é que deverá dar sua decisão arbitral.

3.3.2 Princípio do devido processo legal

Este princípio disposto na Constituição Federal, art. 5º, inciso LVI, dispõe que “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal” (BRASIL, 1988), garantindo as partes o exercício de seus poderes processuais, assegurando que todo processo judicial observe as formalidades exigidas na lei.

De acordo com Cavalcanti (2015, p. 30), o princípio do devido processo legal na arbitragem “impõe que o procedimento indicado pelas partes seja respeitado pelo árbitro e, ainda, que o contraditório seja garantido”. Dessa maneira, este princípio afasta a insegurança

jurídica e a injustiça, pois garante que a liberdade e os bens dos indivíduos só serão tirados através de um processo seguindo as formas da lei.

A justiça arbitral observa este princípio, conforme disposto na Lei n. 9.307 de 1996 que regula a arbitragem, em seu art. 21. Deste modo, o princípio do devido processo legal na arbitragem aplica-se no momento em que as partes determinam como ocorrerá o processo na justiça arbitral, a partir desse momento os litigantes devem obedecer estritamente ao que foi pactuado, pois caso algum ato praticado esteja em desacordo com o convencionado, ocorrerá violação ao devido processo legal (CAVALCANTI, 2015).

3.3.3 Princípio da autonomia arbitral

O princípio da autonomia na arbitragem envolve tanto a autonomia das partes quanto a autonomia do processo arbitral. As partes possuem total liberdade para escolher a justiça arbitral ou não, e optando pela arbitragem, podem indicar como o processo ocorrerá, quem será o árbitro, entre outros pontos, assegurando a autonomia de escolha e vontade das partes e garantindo que o devido processo legal seja seguido, vez que firmados as normas do processo arbitral, as partes devem observá-lo integralmente (MELO, 2015).

A autonomia no processo arbitral significa que os trâmites da justiça arbitral podem ser diferentes dos trâmites do Poder Judiciário, ou seja, a justiça arbitral é autônoma, não segue as formalidades e as normas rígidas do Judiciário. Entretanto é de bom alvitre destacar, que esta autonomia não é ilimitada e deve sempre seguir as normas pactuadas pelas partes.

3.3.4 Princípio da flexibilidade e da celeridade

A flexibilidade e a celeridade são princípios característicos da arbitragem, vez que o processo na justiça arbitral tende a ser mais célere e pode ser flexível, moldando-se de acordo com as exigências feitas pelas partes.

É notório que essas características são o diferencial da justiça arbitral, e evocam a atenção de pessoas que buscam por uma solução ágil e especializada para o conflito em que estão envolvidas (GUILHERME, 2016).

Portanto a flexibilidade permite que os atos do processo fluam de acordo com a vontade das partes e do árbitro, sem a rigidez e as formalidades exigidas pelo judiciário, assim

a celeridade garante que o processo seja otimizado, ou seja, entrega as partes uma sentença rápida, eficaz e menos onerosa (SILVA, 2006).

3.4 Pontos positivos e negativos do instituto

Por ser um meio de heterocomposição alternativo, a arbitragem possui características próprias e interligadas, que dão ao juízo arbitral a agilidade esperada pela sociedade moderna.

Assim, o instituto da arbitragem vem adquirindo a confiança das pessoas que carecem de uma solução rápida e efetiva para os conflitos em que estão envolvidas. Dessa forma, é inegável que a arbitragem proporciona acesso à justiça de maneira rápida e segura, demonstrando que seus benefícios são maiores que suas desvantagens.

A característica mais admirada nos juízos arbitrais é sem dúvida a celeridade, elemento mor da arbitragem, que oferece as partes procedimentos mais céleres e decisões mais ágeis, vez que, de modo geral os atos dos tribunais arbitrais não são revestidos de tamanha formalidade quanto no judiciário, trazendo assim, maior flexibilidade para as partes, bem como para o juiz arbitral (GUILHERME, 2016).

Uma das vantagens mais atraentes da arbitragem é o sigilo, pois, via de regra, todo o processo na justiça arbitral é confidencial, incluindo perícias, laudos, depoimentos e etc, ou seja, diferente do sistema judiciário, onde a regra é que os processos sejam públicos, nos tribunais arbitrais todo o andamento do processo é sigiloso, onde somente os diretamente interessados tem acesso às informações ali contidas.

Segundo Boscardin (2015), o sigilo garantido na arbitragem é de fundamental importância nos conflitos comerciais e industriais, que caso estivessem sob a tutela do poder jurisdicional seriam públicos podendo causar danos irreversíveis a imagem das empresas envolvidas.

Dois outros pontos que diferem a arbitragem do Poder Judicial estão caracterizados na informalidade e na simplicidade do processo. A justiça arbitral não tem uma forma rígida a ser seguida como no judiciário, as regras da arbitragem são mais simples, podendo ainda as partes escolher como determinado ato será realizado.

Portanto, o árbitro será escolhido pelas partes de acordo com sua especialização, fazendo com que a solução do litígio seja proferida por alguém que tem domínio do tema, minimizando as chances de equívocos nessas decisões.

A simplicidade da justiça arbitral está caracterizada no fato de que atos como “citação, inúmeras intimações por oficial de justiça, os inúmeros tipos de defesa, recursos e outros métodos que transgridam a ideia de desenvolvimento sadio e célere do processo inexistem no processo arbitral” (BOSCARDIN, 2015, p. 2).

Assim, a arbitragem mostra-se mais simples e maleável, assumindo a forma que melhor convir às partes e ao árbitro escolhido, propiciando uma solução benéfica para ambas às partes.

Em outro vértice, a doutrina e estudiosos do direito também destacam alguns pontos negativos do instituto, já que assim como o Poder Judiciário e os demais meios extrajudiciais de solução de conflito, a arbitragem possui vantagens e desvantagens, que devem ser avaliados pelas partes, a fim de que cheguem à conclusão de qual meio será mais vantajoso.

Quando os tribunais arbitrais começaram a ser implantados, em decorrência da Lei n. 9.307/ 1996 que regula o seu funcionamento, muitos dos estudiosos do direito afirmaram que a arbitragem feria princípios constitucionais, como o do juiz natural, do duplo grau de jurisdição e da inafastabilidade de apreciação do Poder Público de ameaça ou lesão à direito .

Esse argumento foi derrubado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) que fundamentadamente refutou os argumentos que defendiam a inconstitucionalidade do instituto, em controle incidental de constitucionalidade da Lei n. 9.307 de 1996, conforme pronunciamento do Ministro Marcos Aurélio Melo, citado por Cavalcanti (2015, p. 49) “o legislador foi cuidadoso, não barrou o acesso ao judiciário quando os conflitos envolvem direitos indisponíveis. Os dois artigos não impedem isso, ao contrário, consagram a liberdade e o princípio da vontade do cidadão garantidos na Constituição”.

A informalidade presente na Justiça Arbitral também foi pontuada como uma característica negativa, já que a ausência de rigidez nos atos do processo arbitral poderia ocasionar em provas falsas, procedimentos duvidosos e imorais, e que por consequência resultariam em decisões arbitrais com vícios, que possivelmente necessitariam de serem resolvidos pelo Poder Judiciário (BOSCARDIN, 2015).

Registra-se ainda, a problemática decorrente do árbitro escolhido ser perito na área do litígio e, entretanto, não possuir conhecimento sobre as leis que envolvem a controvérsia, motivando dessa forma, uma sentença sujeita a falhas. Ademais, a imparcialidade do árbitro também foi amplamente questionada pela doutrina.

3.5 Leis da arbitragem

3.5.1 Lei n. 9.307 de 1996

Para Figueira Júnior *apud* Tavares (1999, p. 110) “a Lei 9.307/96 representa muito mais do que isso, ou seja, significa verdadeira revolução em nossa cultura jurídica à medida que coloca lado a lado a jurisdição estatal e a privada, à escolha do jurisdicionado [...]”.

Assim, a lei de arbitragem viabilizou a existência de uma nova justiça, pautada no diálogo, na igualdade entre as partes, e na celeridade, dando aos cidadãos um caminho eficaz e atual de solução de litígios na esfera patrimonial.

3.5.2 Lei n. 13.129 de 2015

Em 26 de maio de 2015 foi sancionada a nova lei que reforma alguns pontos da Lei da Arbitragem n. 9.307/96. Com o intuito de modernizar o instituto, a nova lei tem como principal novidade a permissão dada à Administração Pública, seja direta ou indireta, de valer-se da justiça arbitral para solucionar conflitos patrimoniais.

Os artigos 22-A e 22-B incluídos pela nova Lei permitem que as partes recorram ao Judiciário para que pleiteiem tutelas cautelares ou de urgência antes de instituírem a arbitragem, cabendo aos árbitros manter, modificar ou revogar essas tutelas no decorrer ou depois de instituído o processo arbitral (BRASIL, 2015).

Cumprir assinalar outra inovação trazida pela Lei n. 13.129, a carta arbitral, que nas palavras de Almeida e Neto (2015, p. 02) é:

(...) nada mais é que um novo veículo de cooperação com o Poder Judiciário, caracterizando uma modernização e avanço da lei. Através da carta arbitral, os árbitros poderão requerer a colaboração do Poder Judiciário em medidas que demandem um ato estatal de força à distância para, por exemplo, o cumprimento de tutelas emergenciais.

Dessa forma, com o advento das reformas produzidas pela nova Lei, a arbitragem progrediu, preenchendo lacunas deixadas pela Lei n. 9.307 de 1996 e atendeu as demandas atuais, garantindo à justiça arbitral maior modernidade e contemporaneidade nos atos e julgamentos realizados.

3.6 Breves considerações sobre o funcionamento dos juízos arbitrais

3.6.1 Dos árbitros

A Lei da Arbitragem disciplinou nos artigos 13 a 18 as funções, os poderes e os deveres do árbitro, entretanto não fez qualquer exigência técnica para o exercício da função, bastando apenas que o árbitro seja escolhido por ambas às partes.

Vê-se através do §6, do artigo 13, que a segurança jurídica reveste todos os processos arbitrais: “§ 6º No desempenho de sua função, o árbitro deverá proceder com imparcialidade, independência, competência, diligência e discrição (BRASIL, 1996)”.

É evidente que o árbitro, assim como o juiz togado, não pode ser parcial, devendo proferir sua sentença arbitral baseado somente no processo, afastando qualquer dúvida quanto a legalidade e a justiça presente naquela decisão (ALVIM, 2011).

Ademais, os árbitros também estão sujeitos ao impedimento e a suspeição, conforme prevê o artigo 14 da lei, podendo ser-lhes aplicados os mesmos deveres e responsabilidades dos magistrados.

É de bom alvitre destacar, que os árbitros são considerados funcionários público, estando sujeitos à aplicação da legislação penal, nos delitos praticados contra a Administração Pública, como o peculato, a corrupção, a sonegação, entre outros (TAVARES, 2014).

Segundo Carmona citado por Melo (2014), o árbitro pode, sem a intervenção do Judiciário, deferir medidas cautelares.

Importa ressaltar, que em regra o Poder Judiciário não interfere na justiça arbitral, entretanto caso o arbitro ou as partes julguem necessário o Judiciário pode intervir no processo arbitral, a fim de utilizar o poder de coerção para que algum ato seja cumprido, no decorrer ou ao final do processo arbitral (ALVIM, 2011).

3.6.2 Da convenção arbitral

As partes podem convencionar ou instituir a arbitragem através da cláusula compromissória ou do compromisso arbitral.

A cláusula compromissória prevista no artigo 4º, da Lei refere-se a litígios futuros, sendo normalmente inserida em contratos, com o fim de sanar conflitos que deles resultem.

A cláusula arbitral é semelhante à eleição de foro estipulada nos contratos, visto que ela compromete as partes contratantes a se socorrerem da arbitragem quando houver conflitos relativos ao contrato, ou seja, a cláusula compromissória é como o nome diz um compromisso, uma obrigação de utilizar o juízo arbitral nos litígios futuros (ALVIM, 2011).

A Lei da Arbitragem determina que a cláusula compromissória seja estipulada no contrato de forma escrita, não podendo ser pactuada de forma oral, vez que, os contratantes poderiam omitir o que foi pactuado no momento da celebração do contrato, causando assim maiores controvérsias entre as partes (SODRÉ, 2008).

O compromisso arbitral, outra modalidade de convenção arbitral, está disposto no artigo 9º, da Lei é celebrado para sanar um conflito já existente, ou seja, primeiro há um litígio entre as partes e posteriormente o compromisso arbitral é firmado.

Dessa forma, o compromisso arbitral judicial é aquele celebrado quando já existe uma demanda judicial e passará a ser julgada pelo juízo arbitral, e o compromisso arbitral extrajudicial é realizado por instrumento público ou escrito particular.

O artigo 10 da Lei, prevê os requisitos obrigatórios para que o compromisso arbitral seja celebrado, buscando garantir a segurança jurídica da sentença, são eles: o nome, profissão, estado civil e domicílio das partes; o nome, profissão e domicílio do árbitro, ou dos árbitros; a matéria que será objeto da arbitragem e o lugar em que será proferida a sentença arbitral (BRASIL, 1996).

3.6.3 Da sentença arbitral

A sentença arbitral regulada no artigo 23 e seguintes da Lei da Arbitragem, de plano já demonstra a real celeridade existente nos juízos arbitrais, pois o artigo 23 determina se as partes não estipularem prazo, este será de 06 (seis) meses contados de sua instituição.

Após ser proferida, a sentença será remetida as partes para que tomem ciência da decisão. É indispensável que haja comprovação da ciência da parte para que os prazos de cumprimento da decisão comecem a correr (MELO, 2014).

Assim como uma sentença proferida por juiz togado, a sentença arbitral possui como requisitos obrigatórios, quais sejam: relatório, fundamentação e dispositivo. O relatório deve conter o nome das partes e um resumo do litígio e do andamento do processo; a fundamentação é o tópico da sentença onde o juiz arbitral deve expor os fundamentos de sua decisão, demonstrando o embasamento de sua sentença; e por fim o dispositivo, onde o

arbitro resolve a questão que lhe foi apresentada, prolatando a sentença e determinando o prazo de cumprimento (quando houver prazo estipulado pelas partes) (ALVIM, 2011).

O artigo 27 dispõe que cabe o juiz arbitral, através da sentença decidir sobre questões como custas processuais, multa, má-fé e entre outras. Sodré (p. 89, 2008, p. 89) salienta que na arbitragem “(...) não há a figura da justiça gratuita. As partes arcam com todas as despesas processuais. A sociedade não sofre com os gastos do procedimento arbitral”.

Oportuno torna-se dizer, que a sentença arbitral também faz coisa julgada, vez que, depois de proferida, a Justiça Estatal pode apenas avaliar os princípios legais e requisitos formais ali aplicados, contudo não pode analisar o mérito do litígio, comprovando que a justiça arbitral é cercada de todas as garantias constitucionais (TAVARES, 2014).

Os casos de nulidade da sentença arbitral estão previsto nos incisos do artigo 32 e são de caráter exemplificativo, vez que, conforme pactuado pelas partes, podem existir outros elementos capazes de tornar a sentença nula.

3.7 A arbitragem como potencial meio para desafogar o poder judiciário

No atual cenário da Justiça Brasileira está patente a necessidade de novos meios que possam efetivamente desafogar o Poder Judiciário, surgindo à arbitragem como um dos principais, se não o principal, meio de resolução de conflitos.

A arbitragem é um caminho inovador, uma possibilidade ágil e eficaz de solução de conflitos, atendendo as necessidades de uma sociedade que busca rapidez e efetividade na aplicação da norma e, que em contrapartida, encontra-se desmotivada e prejudicada com a morosidade existente no Poder Judiciário.

Vale dizer que o modelo de justiça privada oferecido pela arbitragem atende a necessidade da sociedade, vez que oferece celeridade, especialidade na matéria questionada, custos menores e flexibilidade na condução do processo, como destacado por Silva (*apud*, CERCAL, 2010, p. 09):

A arbitragem vem então, como novo enfoque a Justiça, como um novo modelo de prestação jurisdicional. Não será o juiz concursado, togado, que irá dirimir o conflito. Será através da vontade das partes, através de ato jurídico, que se nomeia o árbitro que irá cuidar daquele caso.

Convém destacar que a arbitragem retira o peso trazido pelo ato de “ir à Justiça”, anulando a possibilidade de um maior mal-estar entre as partes, já que a arbitragem é pautada no diálogo e na junção de vontades dos litigantes (SODRÉ, 2008).

É de bom alvitre mencionar que somente podem ser submetidos à justiça arbitral conflitos que versem sobre direitos patrimoniais disponíveis, como questões comerciais e industriais, questões imobiliárias, questões pecuárias e agrárias, dentre outras. Não podendo aplicar a justiça arbitral a questões que envolvam direito penal, questões de família, de falência, e outras que exigem a participação do Ministério Público (ALVIM, 2011).

Diante disso, percebe-se que a própria Lei já estabeleceu os limites em que a justiça arbitral pode atuar, não interferindo em assuntos privativos do Poder Judiciário, mas sim auxiliando o Estado, vez que a partir do momento que as partes escolhem a arbitragem, o Judiciário vê-se menos sobrecarregado, poupando a máquina estatal de mais uma demanda que poderia levar anos para ser solucionada.

Assim, a arbitragem é amplamente utilizada no meio comercial, vez que empresas e indústrias constantemente necessitam que suas controvérsias sejam sanadas por profissionais especializados no assunto e de forma ágil (SODRÉ, 2008).

Ademais, convém ressaltar os avanços do instituto no Brasil, vez que de acordo com pesquisas realizadas nas grandes capitais do país, a arbitragem tem crescido em grandes proporções, movimentando cerca de R\$ 38 (trinta e oito) bilhões de reais entre os anos de 2010 a 2015, envolvendo em sua maioria processos de empresas e indústrias (LEMES, 2016).

Como amplamente demonstrado acima, o avanço da arbitragem somado as suas inúmeras vantagens, em principal a celeridade por ele proporcionada, faz deste instituto um tema de grande relevância para a sociedade, já que é patente a insatisfação com a morosidade existente no Poder Estatal.

Dessa forma, é imperioso que a Justiça Arbitral seja disseminada cada vez mais, oferecendo a todos os cidadãos informações sobre o instituto e a possibilidade de escolha deste, a fim de demonstrar que é possível existir uma Justiça segura célere, menos burocrática.

4 RESULTADOS E DISCUSSÃO

4.1 A Justiça Arbitral Como Meio Alternativo de Resoluções de Conflito

Os três grupos questionados acreditam que a arbitragem seja mais célere que a justiça comum, em especial o participante responsável pela Câmara Arbitral da comarca do interior do Estado de Rondônia, a qual afirmou que um litígio processado pela via arbitral tende a ser mais célere do que se tramitasse pela via judicial em razão das especificidades da arbitragem,

tais como dedicação e especialidade dos árbitros, pois os árbitros tendem a ter mais tempo para se dedicar à análise do caso concreto posto que, especialmente escolhidos pelas partes para esse fim. Além do que, os mesmos árbitros podem ser especialistas na temática que envolve o caso concreto, o que facilita a velocidade da análise e de eventuais perícias realizadas durante o procedimento arbitral.

Todos os participantes da pesquisa responderam que a arbitragem seria mais usual se a população tivesse mais conhecimento sobre o instituto, sendo que tanto grandes quanto pequenas cidades têm muito a ganhar com a implantação de câmaras arbitrais, visto que traria grandes benefícios à sociedade no geral.

Também concordaram que o aumento de demandas na justiça arbitral poderia desafogar o Judiciário, pois as formas alternativas de solução de conflitos sempre vão beneficiar a sociedade, especialmente quando envolvem as demandas repetitivas de grandes litigantes, pois as partes não querem, em regra, prolongar um conflito, querem apenas uma solução satisfatória.

Assim, ao ponderar as respostas dos participantes, nitidamente percebe-se que todos concordam que a arbitragem é mais célere do que a máquina judiciária, confirmando o que foi salientado por Cercal (2010), o qual dizia que a arbitragem é uma ferramenta utilizada para agilizar os processos por meio de acordos entre as partes envolvidas, sendo, inclusive mais célere que os Juizados Especiais.

Ademais, analisando os questionários, as respostas de todos os participantes corroboram com a segunda hipótese apresentada, qual seja, a de que a arbitragem é o meio mais recorrente e eficaz de resolução de conflitos, podendo auxiliar o Poder Judiciário, minimizando as demandas destinadas ao estado, caso houvessem maiores estudos, discussões, divulgações e, sobretudo, esclarecimentos prestados à sociedade.

Ademais, verificou-se que os participantes responderam de maneira unânime no sentido de que a sociedade não tem conhecimento do que é, e como funciona esse meio alternativo de justiça.

Todavia para reverter esse quadro de desinformação em que a sociedade se encontra dois advogados sugeriram a implementação de mais câmaras arbitrais nas cidades, a fim de que a população tomasse conhecimento das vantagens da arbitragem, e um advogado respondeu que através das mídias sociais e TV, tais informações seriam melhores propagadas.

Por sua vez, um juiz respondeu que a melhor maneira para divulgar informações sobre a arbitragem à população, seria focando na desconstrução da cultura de judicialização, e o

segundo juiz disse que a arbitragem poderia ser divulgada as pessoas através de palestras, ações educativas, e maiores informações nas mídias sociais.

Foi ressaltado por um dos participantes da pesquisa a importância do meio acadêmico para a divulgação de informações sobre a arbitragem, seja através de disciplinas específicas sobre o tema, seja através de seminários com palestrantes que possam trazer mais panorâmica prática de aplicação para a arbitragem, bem como afirmou que as seccionais da OAB, através da formação de Comissões especiais, são igualmente grandes meios de disseminação da informação sobre arbitragem.

Percebe-se que o fator que mais impede a arbitragem de ser utilizada pelas pessoas é a falta de informação, que atinge a todos, inclusive aos advogados que nunca lidaram com esse meio alternativo de justiça.

Diante disso e das sugestões apresentadas pelos participantes da presente pesquisa, vemos que a arbitragem possui grandes chances de se destacar e ser cada vez mais utilizada desde que a sociedade tenha conhecimento desse instituto, podendo analisar os pontos positivos e negativos e, assim, ter uma opção que difere do moroso processo judicial.

4.2 O Funcionamento de uma Câmara Arbitral

O questionário respondido pela Câmara Arbitral do interior do Estado de Rondônia informou que o funcionamento de uma câmara arbitral é parecido com o de um cartório da vara da justiça comum. A Câmara é responsável por gerir o andamento do processo, praticando atos de movimentação processual e comunicação com as partes para a formulação de calendários processuais. Cada câmara dispõe de um regulamento por meio do qual ocorre essa gestão. Esses regulamentos internos asseguram juridicamente o usuário, os árbitros e demais personagens do processo arbitral.

Salientou ainda que os litígios mais comuns são referentes a contratos de compra e venda e execução de serviços e que o grau de satisfação das partes é maior quando estão acompanhadas por um advogado, pois quando não são assistidas por um advogado tendem a ter mais dificuldades para compreender o processo e se sentem lesadas quando a sentença arbitral não lhes favorece.

Nesse ponto levantado pelo participante, é importante destacar que as justiças alternativas de maneira alguma dispensam os serviços advocatícios, pelo contrário, os

advogados continuam sendo profissionais indispensáveis tanto nos meios extrajudiciais como na justiça comum.

Os advogados e os magistrados foram no mesmo sentido e informaram que a sociedade não tem conhecimento de como a arbitragem funciona, porque quando há um conflito logo buscam o judiciário e porque a cultura da judicialização continua predominando.

Diante de tais informações percebe-se que a sociedade não possui uma noção básica do que seria uma Justiça Arbitral e muito menos de como é o andamento desses processos.

Contudo, a arbitragem e a justiça comum possuem funcionamentos bem semelhantes como bem destacou o participante, a justiça arbitral tem o seu trâmite processual previsto na Lei n. 9.307 de 1996 e Lei n. 13.129 de 2015, assim como no Código de Processo Civil.

Destarte, as leis que balizam a aplicação da arbitragem garantem a todos que ingressam na justiça arbitral a segurança jurídica em todos os atos processuais, conforme dispõe o §6º, do artigo 13, da Lei n. 9.307/96: “No desempenho de sua função, o árbitro deverá proceder com imparcialidade, independência, competência, diligência e discrição (BRASIL, 1996)”.

Portanto, como afirmou Alvim (2011) é evidente que o árbitro, assim como o juiz togado, não pode ser parcial, devendo proferir sua sentença arbitral baseado somente no processo, afastando qualquer dúvida quanto a legalidade e a justiça presente naquela decisão.

Apesar de existirem diferenças pontuais entre a justiça comum e a arbitragem, como o sigilo como regra, a escolha do árbitro pelas partes etc., o trâmite processual é semelhante, sendo que tal ponto facilita a compreensão das partes e dos advogados que nunca se socorreram da justiça arbitral.

4.3 A Aplicabilidade e a Eficácia da Arbitragem

Os advogados e magistrados participantes concordaram que a sociedade seria beneficiada com o aumento das câmaras arbitrais em cidades pequenas, visto que mesmo nas cidades de interior o volume processual é consideravelmente grande, e boa parte destes processos relativos a direitos patrimoniais disponíveis poderiam ser solucionados de maneira mais célere através da justiça arbitral.

Quanto à arbitragem ser um meio eficaz de resolução de conflitos, dois advogados responderam que é provável que os litígios sejam solucionados desde que haja um compromisso entre as partes, todavia, um advogado argumentou que atualmente as pessoas

tem enfrentado dificuldades em cumprir as determinações judiciais que são coercitivas, e por falta de confiança e segurança na justiça arbitral, ainda existe um certo temor quanto a eficácia deste meio alternativo. Ambos os juízes participantes concordaram que a arbitragem pode ser um meio eficaz de resolução de conflitos.

No que tange ao ponto da eficácia da justiça arbitral, percebe-se certo temor existente no grupo de advogados participantes. É possível inferir através de suas respostas, que os mesmos acreditam que a arbitragem pode minimizar as demandas destinadas ao Poder Judiciário, porém, por não lidarem com tal procedimento no dia-a-dia, ainda desconfiam da eficácia da justiça arbitral, confirmando que ainda boa parte da sociedade tem receio e sente insegurança na arbitragem.

Nesse ponto, ao analisar a resposta do grupo de advogados é possível perceber que a primeira hipótese está parcialmente refutada, pois apesar dos participantes desse grupo afirmarem que a justiça arbitral é um meio capaz de auxiliar o Judiciário, como visto no tópico anterior, pode-se perceber que o instituto ainda não passa confiança jurídica aos advogados.

Essa insegurança dos advogados com relação à eficácia da arbitragem reflete diretamente nas partes, pois como mencionada pelo participante responsável pela Câmara Arbitral, o advogado é peça fundamental nesse meio, sendo capaz de garantir aos litigantes uma sentença arbitral satisfatória e, com isso, tornar a justiça arbitral mais recorrente.

O sentimento de insegurança jurídica se dá unicamente pela falta de informação, pois nos locais onde a arbitragem é amplamente utilizada e mais conhecida percebe-se que esse modelo de justiça privada atende a necessidade da sociedade, vez que oferece celeridade, especialidade na matéria questionada, custos menores e flexibilidade na condução do processo (SILVA *apud*, CERCAL, 2010).

Reiterando, conforme dito por Sódré (2008) a arbitragem retira o peso trazido pelo ato de “ir a Justiça”, anulando a possibilidade de um maior mal estar entre as partes, já que esse instituto é pautado no diálogo e na junção de vontades dos litigantes.

Ademais, quanto à aplicabilidade deste instituto nas cidades, percebemos através das respostas que os operadores do direito acreditam que a arbitragem possa ser aplicada tanto em cidades grandes como pequenas e que esse instituto tem grandes chances de satisfazer os desejos e as pretensões das partes.

Nesse sentido, percebe-se que a arbitragem tem sido amplamente utilizada no meio comercial, vez que empresas e indústrias constantemente necessitam que suas controvérsias sejam sanadas por profissionais especializados no assunto e de forma ágil (SODRÉ, 2008).

Ademais, convém ressaltar os avanços do instituto no Brasil, vez que de acordo com pesquisas realizadas nas grandes capitais do país, a arbitragem tem crescido em grandes proporções, movimentando cerca de R\$ 38 (trinta e oito) bilhões de reais entre os anos de 2010 a 2015, sendo em sua maioria processos envolvendo empresas e indústrias (LEMES, 2016).

É inegável que a justiça arbitral tem mostrado sua eficácia cada vez mais, sobretudo em litígios envolvendo empresas, pois são partes que buscam celeridade e sigilo nos processos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Cumprido ressaltar que a justiça arbitral ainda é pouco conhecida, especialmente em cidades menores, e por tal razão ainda persiste nos advogados e nas partes um sentimento de insegurança ou de desconfiança, contudo, essa perspectiva tem de ser mudada através de palestras, estudos acadêmicos, cursos etc.

Desta forma a justiça arbitral possui vantagens e desvantagens, assim como qualquer outro meio de resolução de conflitos, porém, tem tido um relevante destaque, sobretudo em litígios envolvendo empresas, mostrando-se uma solução alternativa e eficaz as partes que desejam uma justiça mais célere e especializada.

Diante dos resultados apresentados pode-se concluir que a arbitragem é um meio capaz de desafogar o Poder Judiciário, desde que esteja atuando em conjunto com o Poder Estatal, e dando uma opção mais célere e sigilosa para as pessoas que possuem litígios envolvendo questões patrimoniais.

Nota-se que os dados colhidos com a pesquisa corroboram com a segunda hipótese do trabalho, qual seja, de que a arbitragem é o meio mais recorrente e eficaz de resolução de conflitos, bem como é capaz de auxiliar o Poder Judiciário, minimizando as demandas destinadas ao estado, caso houvesse maiores estudos, discussões, divulgações e, sobretudo, esclarecimentos prestados à sociedade.

Nesse ponto, convém destacar que a primeira hipótese do trabalho foi parcialmente refutada já que os resultados demonstram que a justiça arbitral é um meio extrajudicial de

resolução de conflitos capaz de auxiliar o Judiciário, todavia, é possível inferir através de uma das respostas do grupo de advogados que ainda existe certa insegurança e desconfiança quanto a eficácia desse instituto.

Apesar de trata-se de uma justiça privada, alternativa e que só pode solucionar litígios envolvendo questões patrimoniais disponíveis, a arbitragem vem crescendo, precisando superar um único empecilho, a falta de informação, elemento este que provavelmente traria mais segurança as partes e aos seus patronos.

Portanto, levando-se em conta o que foi apresentado nos resultados da presente pesquisa, é possível concluir que a arbitragem é um meio de solução de litígios que tem crescido, sendo que sua ascensão beneficia a sociedade atual, a qual deseja e precisa de um novo modelo de justiça.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, André. NETO, Ruy Menezes. **Principais alterações à lei de arbitragem.**

Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI224473,51045-Principais+alteracoes+a+lei+de+arbitragem>> . Acesso em: 15 de out. de 2017.

ALVIM, J. E. Carreira. **Comentários à lei de arbitragem.** 2º ed. Curitiba: Juruá, 2011.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília: Senado, 1988.

_____. Lei n. 9.307, de 27 de setembro de 1996. **Dispõe sobre a arbitragem.** Brasília: Senado, 1996. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9307.htm>. Acesso em: 02 de out. 2017.

_____. Lei n. 13.129 de 26 de maio de 2015. **Altera a Lei no 9.307, de 23 de setembro de 1996, e a Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, para ampliar o âmbito de aplicação da arbitragem (...).** Brasília: Senado, 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13129.htm>. Acesso em: 21 de out. de 2017.

BOSCARDIN, Ivan Mercadantes. **Vantagens e desvantagens do instituto da arbitragem no Brasil.** Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/36309/vantagens-e-desvantagens-do-instituto-da-arbitragem-no-brasil>>. Acesso em: 08 de out. de 2017.

CARDOSO, Maurício. **JUSTIÇA EM NÚMEROS: Brasil atinge a marca de 100 milhões de processos em tramitação na Justiça.** Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-set-15/brasil-atinge-marca-100-milhoes-processos-tramitacao>>. Acesso em: 29 de ago. 2017.

CAVALCANTI, Wendel de Sousa. **Arbitragem no Brasil: realidades e mitos**. Disponível em: <<https://cepein.femanet.com.br/BDigital/arqTccs/1011301080.pdf>>. Acesso em: 30 de set. 2017.

CERCAL. Manuella Bastos. **A evolução da arbitragem no Brasil**. Disponível em: <<http://tcconline.utp.br/wp-content/uploads/2012/06/A-EVOLUCAO-DA-ARBITRAGEM-NO-BRASIL.pdf>>. Acesso em: 10 de out. 2017.

Conselho Arbitral do Estado de São Paulo. **Brasil é o 4º no mundo em negócios feitos pela arbitragem**. Disponível em: <<http://www.caesp.org.br/brasil-e-o-4%C2%BA-no-mundo-em-negocios-feitos-por-arbitragem/>>. Acesso em: 20 de out. 2017.

Conselho Nacional de Justiça. **Dados estatísticos**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/politica-nacional-de-priorizacao-do-1-grau-de-jurisdicao/dados-estatisticos-priorizacao>>. Acesso em: 09 de out. 2017.

FIGUEIRA JUNIOR, Joel Dias. **Arbitragem: jurisdição e execução: análise crítica da Lei: 9307/96**. São Paulo. Ed. Revista dos Tribunais, 1999.

FUZETTI, Bianca Liz de Oliveira. **Arbitragem - Conceito, natureza jurídica, hipóteses de aplicação e modalidades**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/34382/arbitragem-conceito-natureza-juridica-hipoteses-de-aplicacao-e-modalidades>>. Acesso em: 24 de out. 2017.

GIL, Antônio Carlos. **Métodos e Técnicas de Pesquisa Social**. 6 ed. São Paulo: Atlas, 2010.

GREGO FILHO, Vicente. **Direito processual civil brasileiro**, volume 3 : (processo de execução a procedimentos especiais). ed. rev. e atual. São Paulo. Saraiva, 2012.

GUILHERME, Luiz Fernando do Vale Almeida. **Manual dos MECS: meios extrajudiciais de solução de conflitos**. Barueri – SP. Manole, 2016.

LEMES, Selma Ferreira. **Arbitragens envolveram R\$38 bilhões em seis anos**. Disponível em: <[http://selmalemes.adv.br/noticias/Valor-%20pesquisa%20arbitragens%20\(01.06.2016\).pdf](http://selmalemes.adv.br/noticias/Valor-%20pesquisa%20arbitragens%20(01.06.2016).pdf)>. Acesso em: 28 de out. 2017.

MELO, Raphael Matos Albuquerque. **A lei de arbitragem e sua aplicabilidade**. Disponível em: <<http://www.fespfaculdades.com.br/painel/uploads/arquivos/TCC-Art.%20Cient%EDfco%20-%20A%20Lei%20de%20Arbitragem%20e%20a%20sua%20aplicabilidade.pdf>>. Acesso em: 12 de out. 2017.

OLIVEIRA, Maxwell Ferreira. **Metodologia Científica: um manual para a realização de pesquisas em administração**. Disponível em: <https://adm.catalao.ufg.br/up/567/o/Manual_de_metodologia_cientifica_Prof_Maxwell.pdf>. Acesso em: 02 de nov. 2017.

OPORTO, Silvia Fazzinga. VASCONCELLOS, Fernando. **Arbitragem Comercial Internacional**. 2013. Disponível em: <<http://sisnet.aduaneiras.com.br/lex/doutrinas/arquivos/080306t.pdf>>. Acesso em: 15 de out. 2017.

SILVA, Gustavo Pamplona. **Arbitragem: aspectos gerais da Lei 9.307-96.** Boletim Jurídico, Uberaba/MG, a. 4, no 187. Disponível em: <<https://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=1412>> Acesso em: 11 out. 2017.

SODRÉ, Antonio. **Curso de direito arbitral.** Leme - São Paulo. J. H. Mizuno, 2008.

TAVARES, Thiago Nóbrega. **Juízo Arbitral.** Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/35055/juizo-arbitral>> . Acesso em: 29 de set. 2017.

Recebido para publicação em janeiro de 2022.
Aprovado para publicação em junho de 2022.